

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026

PROCESSO Nº 118/2026

COMPRA ELETRONICA Nº 05/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença de uso e locação de solução tecnológica de rastreamento e gestão de frotas, em ambiente web, para o tratamento de dados obtidos por meio de equipamentos instalados em veículos da frota municipal, compatíveis com a plataforma IoT (*Internet of Things*), contemplando migração, implantação, configuração, parametrização, customização, software como serviço (SaaS), treinamento básico, atualização corretiva, adaptativa, evolutiva, diagnóstico e suporte técnico, por tempo determinado, em atendimento às necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município.

A Pregoeira, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2026, vem apresentar RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se sobre Recurso Administrativo interposto pelas empresas **RADIONET LTDA e T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, doravante denominada Recorrentes, contra a decisão proferida pela Pregoeira e pela equipe técnica quando ao julgamento do processo em epígrafe.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes recursos se apresentam tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 10.

3. DOS ARGUMENTOS

3.1 DA RECORRENTE RADIONET LTDA

Em breve síntese a recorrente sustenta que o rastreador JAMAK J-R10 ofertado pela recorrida não comprova o atendimento ao item 51 do Anexo IV do edital, que exige bateria interna com autonomia mínima de 72 horas. Com base em dados que atribui ao fabricante sobre a capacidade da bateria e o consumo do equipamento, a recorrente estima autonomia de aproximadamente 1 hora e 40 minutos.

A empresa também afirma que a documentação disponível não comprova o atendimento ao item 48, relativo ao microprocessador de, no mínimo, 32 bits e 126 MHz, e pede diligência para obter documentação oficial do fabricante. Segundo a **RADIONET LTDA**, a regra editalícia que permite desenvolver em até seis meses requisitos não atendidos na prova de conceito não autoriza presumir a futura adequação de componentes físicos, como bateria ou microprocessador, sem avaliar os efeitos sobre a certificação e a homologação pela ANATEL.



Ao final, requer a suspensão do certame, a revisão da avaliação do item 51, a diligência sobre o item 48 e, caso confirmadas as desconformidades, a reforma da decisão que declarou a **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA** vencedora provisória, com convocação da próxima classificada.

3.2 DA RECORRENTE T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Em breve síntese a recorrente alega que, embora o valor global tenha permanecido praticamente igual, a proposta readequada alterou significativamente os preços unitários dos itens. Segundo a recorrente, essa redistribuição contraria o item 6.4.1 do edital, que exige a aplicação do mesmo percentual de desconto a todos os itens do lote.

A recorrente também aponta divergências aritméticas entre preços unitários, quantidades e totais informados na proposta. Sustenta que uma diligência poderia esclarecer os cálculos e corrigir erros materiais, mas não permitir uma nova composição dos preços após a disputa, sob pena de violação à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia.

Ao final, pede a revisão da classificação da **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA** e a análise expressa das divergências matemáticas e a desclassificação de sua proposta, com convocação da próxima licitante na ordem de classificação.

3.3 DA RECORRIDA AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA

A recorrida **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas **T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** e **RADIONET LTDA**.

Quanto ao recurso da **T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, afirma que a alteração dos preços unitários decorreu de diligência promovida pela Administração para adequar a proposta à exigência de aplicação uniforme do desconto aos itens do lote. Sustenta que o valor global permaneceu praticamente inalterado e que as pequenas divergências entre os valores unitários e os totais resultam de arredondamento, sem modificação substancial da proposta.

Em relação ao recurso da **RADIONET LTDA**, contesta o cálculo apresentado para a autonomia da bateria do rastreador JAMAK J-R10. Argumenta que a recorrente considerou um intervalo de transmissão de um minuto, enquanto o edital estabelece intervalos distintos conforme a ignição do veículo esteja ligada ou desligada. Com fundamento em nota técnica do fabricante, sustenta que a bateria atende à autonomia mínima de 72 horas e que o microprocessador possui arquitetura de 32 bits e frequência de 240 MHz, em conformidade com o item 48 do Anexo IV. Questiona, ainda, a suficiência dos documentos apresentados pela recorrente para comprovar as alegadas desconformidades.

Ao final, requer o não provimento dos recursos e a manutenção de sua classificação e habilitação. Subsidiariamente, caso suas contrarrazões não sejam acolhidas, solicita manifestação expressa da Administração sobre os pontos suscitados.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Após a breve apresentação das sínteses das razões e contrarrazões recursais restou-nos a análise do mérito das argumentações apresentadas pelas proponentes.

Ao proceder com o encerramento do Pregão Eletrônico nº 44/2026, a Pregoeira registrou a manifestação de intenção recursal apresentada pelas empresas **RADIONET LTDA** e **T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** em face da classificação e habilitação da empresa **AIROTRACKER MONITORAMENTO**



24 HORAS LTDA para o certame, ocasião em que foi registrada a data limite para as proponentes apresentarem suas razões sendo até às 23h59min do dia 11 de setembro de 2026, bem como registrou data limite para que as licitantes apresentassem contrarrazões, sendo até às 23h59min do dia 16 de setembro de 2026. O prazo limite para decisão do Ordenador de Despesas foi registrado, sendo possível até a data de 05 de outubro de 2026. Tais prazos foram concedidos conforme preconiza o Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cabe destacar que no § 1º, inciso I do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que “a *intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento*”.

No mérito do recurso interposto pela **RADIONET LTDA**, as alegações dizem respeito à autonomia da bateria e às características do microprocessador do equipamento ofertado pela **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**, requisitos avaliados durante a Prova de Conceito.

Por se tratar de matéria técnica, cuja avaliação cabe à equipe responsável pela Prova de Conceito e cujas conclusões fundamentaram a decisão inicial desta Pregoeira, as razões recursais e as contrarrazões foram encaminhadas à referida equipe para nova apreciação dos pontos questionados. Em resposta, a equipe manifestou-se nos seguintes termos, por meio do despacho 25- 11.646/2026:

“Recurso.

RADIONET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Recife, Pernambuco, representada por ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO NETO, interpõe, com base no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que elegeu a empresa AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. como vencedora provisória do certame licitatório em questão.

Após análise das argumentações apresentadas pela RADIONET LTDA., entende-se que o recurso é conhecido, porém não é provido, mantendo-se a decisão anterior em favor da empresa vencedora.

Fundamenta-se a improcedência nas alegações referentes ao cálculo de autonomia apresentado pela recorrente.

DA IMPROPRIEDADE DO CÁLCULO DE AUTONOMIA APRESENTADO

A alegação de autonomia de 1 hora e 39 minutos, com base na divisão entre a capacidade de bateria e o consumo informado, não é acatada devido a pontos técnicos inadequados levantados no cálculo.

O cálculo apresentado pela RADIONET LTDA. não considera a variação de consumo de energia ao longo do ciclo operacional do equipamento. Equipamentos com comunicação GSM requerem análise detalhada dos períodos de transmissão e repouso, além dos picos momentâneos de corrente.

Além disso, há uma inadequação dimensional no cálculo, pois a capacidade da bateria está em mAh, enquanto a corrente de consumo está em mA, o que não permite uma estimativa adequada da autonomia real do equipamento.

É necessário considerar o consumo médio efetivo de energia em um ciclo completo de operação para determinar a autonomia correta do equipamento, não sendo suficiente uma simples relação entre capacidade da bateria e corrente instantânea. Portanto, a conclusão de 1 hora e 39 minutos de autonomia não é apropriada, devendo-se desconsiderar a interpretação feita com base nesses cálculos.

Matematicamente, o cálculo apresentado pela empresa AIROTRACKER está correto, baseando-se nos parâmetros efetivos do equipamento: 1,9 mA, 3,7 V e 732,6 mWh.



- *Potência em repouso: $1,9\text{mA} \times 3,7\text{ V} = 7,03\text{ mW}$*
- *Autonomia estimada: $732,6\text{ mWh} \div 7,03\text{ mW} \approx 104,21\text{ h}$*
- *Margem em relação às 72 horas: $104,21 - 72 \approx 32,21\text{ h}$*
Portanto, a autonomia teórica calculada é de aproximadamente 104,2 horas, superando em cerca de 44% as 72 horas exigidas no certame.
Tal situação evidencia a autonomia teórica com fundamento nesses critérios.

Diante de todas as argumentações conheço do recurso e nego provimento.

***** Nota tecnica em anexo.***

ERNANI ALECSO BUSNELLO
diretor manutenção frota

Em complementação à manifestação constante do Despacho nº 26 do Processo nº 11.646/2026, a Comissão prestou os seguintes esclarecimentos:

“Em relação ao item 48, constata-se que não houve identificação de incompatibilidade com a tecnologia 4G. Isso se fundamenta no laudo técnico e no manual do aparelho, apresentados pelo fabricante, os quais indicam a capacidade do dispositivo em operar nesse padrão. Destaca-se que uma análise detalhada sobre essa questão somente poderá ser realizada após a instalação do equipamento, a fim de verificar se o mesmo é compatível com a rede 4G disponibilizada pelo município. O laudo técnico, incontestável em sua autoridade, confirma que o aparelho está apto a funcionar com a tecnologia 4G.

ERNANI ALECSO BUSNELLO
diretor manutenção frota

Os documentos mencionados pelo Diretor de Manutenção de Frota em seus despachos de análise estão disponíveis para consulta, a qualquer tempo, no site oficial do Município de Pato Branco/PR, por meio do seguinte link: <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/aviso-de-pregao-eletronico-no-44-2026-processo-n-118-2026-compra-eletronica-n-05-2026/>.

Imperioso acrescentar que a motivação, as justificativas apresentadas e as conclusões de natureza técnica são de inteira responsabilidade do órgão demandante e dos setores técnicos competentes. Assim, todas as considerações constantes da presente decisão têm como premissa a veracidade, a exatidão e a legitimidade dos dados, informações e manifestações técnicas juntados aos autos, cuja responsabilidade é exclusiva das respectivas unidades técnicas.

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente **T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, de que a recorrida teria promovido alteração substancial dos preços unitários após o encerramento da etapa competitiva, mantendo praticamente inalterado o valor global da proposta.

Conforme registrado na sessão pública, a empresa recorrida ofertou desconto de 59,07%, sobre os valores de referência estabelecidos pela Administração.

Após a identificação de inconsistências na distribuição dos valores constantes na primeira proposta, a empresa foi regularmente diligenciada para apresentar proposta adequada ao resultado da etapa competitiva e à exigência estabelecida no item 6.4.1 do edital.

O desconto vencedor estava registrado antes da diligência e não foi modificado. Também não houve novo lance, aumento do valor global, alteração do objeto ou dos quantitativos, nem mudança da ordem de



classificação. A aferição da proposta adequada deve tomar como parâmetro os preços de referência submetidos ao desconto de 59,07%, e não a distribuição inconsistente dos valores na primeira planilha.

Nos termos do artigo 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a desconformidade da proposta com o edital enseja desclassificação quando o vício é insanável. Neste caso, a inconsistência podia ser corrigida por operação matemática objetiva, sem conferir à licitante liberdade para escolher novos percentuais ou reformular sua oferta. O saneamento assegurou o cumprimento do item 6.4.1 do edital, preservados a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Quanto às diferenças residuais apontadas pela recorrente, o item 6.4.1 do edital estabelece que o desconto ofertado deve incidir sobre o valor total da licitação, aplicando-se o mesmo desconto a todos os itens do lote no momento do envio da proposta. A empresa **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA** ofertou desconto de 59,07% sobre os valores de referência.

No item 2, relativo ao valor mensal da licença de uso e locação do software, o valor de referência previsto no Termo de Referência é de R\$ 5.516,30. Aplicado o desconto vencedor, obtém-se R\$ 2.257,821590 por mês, apresentado na proposta como R\$ 2.257,82. Para o período de 60 meses, o cálculo realizado antes do arredondamento produz R\$ 135.469,30, valor total indicado pela licitante para esse item.

A conferência dos demais itens evidencia que o valor global proposto, de R\$ 776.498,22, não supera os R\$ 776.498,24 resultantes da aplicação de 59,07% de desconto ao valor global de referência de R\$ 1.897.137,16. Foram identificadas, contudo, diferenças de centavos entre determinados valores unitários e totais constantes da proposta. Cabe registrar em memória de cálculo o critério de arredondamento adotado e ajustar a apresentação dos preços para que os valores a serem contratados e faturados sejam inequívocos, preservados o desconto ofertado e o limite global da proposta.

Cumprir destacar que a diligência promovida fundamentou-se no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é possibilitar o esclarecimento ou a complementação de informações constantes de documentos já apresentados, sendo vedada a inclusão de documento novo destinado a criar condição inexistente à época da apresentação da proposta.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a diligência constitui instrumento destinado à obtenção da verdade material e ao saneamento de dúvidas acerca dos documentos já apresentados, devendo ser utilizada sempre que necessária ao adequado julgamento da licitação, desde que não implique a apresentação de documento novo destinado a criar condição inexistente à época da sessão. Nesse sentido:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação que possa ser suprida por diligência, facultada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa e a obtenção da verdade material." TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário."

Observa-se que esse entendimento já é consolidado pelos entes federativos:

"À luz do princípio do formalismo moderado, é mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras ou diligências aptas a esclarecer os pontos pendentes, em vez de proceder à pronta eliminação de propostas potencialmente válidas e vantajosas, que levaram à configuração do dano ao erário. (...) A licitação não é um fim em si mesmo, devendo ser conduzida de modo a harmonizar os diversos princípios que a regem, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa". Acórdão 1175/2025-TCU-Plenário"

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos

Página 5 de 6



arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade". Acórdão 641/2025-TCU - Plenário."

Considerando que os responsáveis técnicos manifestaram-se expressamente pela manutenção da habilitação da empresa **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**, atestando o atendimento das exigências editalícias, e considerando, ainda, que esta Pregoeira não detém conhecimento técnico especializado para infirmar as conclusões emitidas pelos setores competentes, a manutenção da decisão anteriormente proferida constitui a medida que se impõe, por estar amparada nas manifestações técnicas que instruem o presente procedimento administrativo.

Considerando que foram confirmados os valores de referência, o critério de arredondamento e a ausência de majoração do valor global, a adequação de proposta poderá ser caracterizada como saneamento de inconsistência material para refletir o desconto ofertado e a regra do edital, afastando-se, nesse ponto, a alegação de apresentação de nova proposta.

Desta forma, não há o que se falar em reformulação da decisão anteriormente proferida, uma vez que não foram apresentados elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar as conclusões exaradas pelos setores ora competentes, razão pela qual resta mantida, em sua integralidade, a decisão que declara habilitada a empresa **AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA**, para o PE 44/2026.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira **delibera** à autoridade superior pela seguinte decisão:

CONHECER da intenção de recurso apresentada pelas proponentes **RADIONET LTDA e T S C CROTTI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de reformular a decisão desta Pregoeira.

Em cumprimento ao artigo 165 da Lei 14.133/2021, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira a decisão.

Pato Branco, 24 de setembro de 2026.

Regiane Rufato
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DAEE-ED25-6A8B-3B53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



REGIANE RUFATO (CPF 065.XXX.XXX-00) em 24/09/2026 15:42:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 24/09/2026 às 15:42 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/DAEE-ED25-6A8B-3B53>